

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664585 - PR
(2020/0035866-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : JONACIR GOMES DE CAMARGO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZAHDI STECINSKI - PR078731
CRISTIANE STADLER STECINSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO CONTRA ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação do ente municipal ao pagamento dos valores que a parte autora receberia à título de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a condenação em indenização por danos morais. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas quanto à incidência dos juros e correção monetária. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

II - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Em relação à apontada ofensa aos arts. 1º da Lei n. 12.696/2012; 13, 186 e 422 do Código Civil; e 373, I e II, do CPC/2015, constata-se, conforme trecho supratranscrito do acórdão (fls. 283-286), que o Tribunal *a quo* firmou entendimento com base no acervo fático e probatório dos autos, entendendo configurado o direito autoral, pois caracterizado o ato omissivo praticado pelo recorrente, bem como demonstrado o

nexo de causalidade deste com o dano ocasionado ao recorrido, ante o indeferimento do benefício previdenciário postulado.

IV - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O mesmo ocorre com relação à pretensão de minoração do valor do dano moral arbitrado, porquanto o Tribunal vergastado assentou-se nas circunstâncias que envolveram o caso *in concreto* para manter a quantia fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI - Neste particular, esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante, o que não foi caracterizado *in casu*. Confirmam-se alguns julgados no sentido: AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.

VII - Por fim, em análise ao acórdão objurgado, acerca da indica violação dos arts. 394 e 407 do Código Civil, constata-se que o Tribunal de origem, ao entender pela incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, encontra-se em consonância com o entendimento sumulado desta Corte (Súmula n. 54/STJ), por oportuno vejamos: AgInt no AREsp 1.525.615/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 12/3/2020 e REsp 1.315.143/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.585 - PR
(2020/0035866-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre, na origem, de ação indenizatória contra o Município de Prudentópolis sob o fundamento de que, não obstante a edição da Lei n. 12.696/2012, que assegura a cobertura previdenciária aos conselheiros tutelares, o município apenas passou a realizar o desconto com a edição da Lei Municipal n. 2.100/2014, o que acabou ocasionando o indeferimento de benefício de auxílio-doença requerido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da falta de carência para tanto.

A sentença julgou procedente a ação, condenando o município ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dano material correspondente ao valor do auxílio-doença, pelo período de 60 (sessenta) dias (fls. 212- 215).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação, modificando de ofício a sentença monocrática apenas com relação à incidência dos juros e correção monetária, nos termos da seguinte ementa (fl. 281):

APELAÇÃO CÍVEL. I. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSELHEIRO TUTELAR. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO. II. ARTIGO 134 DO ECA. MODIFICAÇÃO PELA LEI 12.696/12. LEI MUNIICPAL PARA ADEQUAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR. III. VALOR DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO, POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. III. IMPROVIMENTO DO RECURSO. IV. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO. APENAS PARA A ADEQUAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E EXCLUSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 333).

Superior Tribunal de Justiça

O Município de Prudentópolis interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 1.022, *caput* e parágrafo único, II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de analisar as irresignações apresentadas na apelação, bem como não se manifestou sobre os dispositivos legais apontados como violados – arts. 373, I e II, do CPC/2015; 113, 186, 394, 407, 422, 884, 944 e 945 do Código Civil; e 1º da Lei n. 12.696/2012.

No mérito, aponta contrariedade ao art. 1º da Lei n. 12.696/2012, defendendo a ausência de auto aplicabilidade desta, de modo que correta a concessão do direito previdenciário apenas quando da edição da Lei Municipal n. 2.100/2014, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Argui ofensa aos arts. 13, 186 e 422 do Código Civil; e 373, I e II, do CPC/2015, pois não comprovados os danos alegados, bem como o ilícito praticado pelo recorrente – imprescindíveis à caracterização da responsabilidade civil –, mormente porque nem sequer realizado requerimento administrativo pelo recorrido pleiteando o desconto referente à previdência social.

Sustenta objurgados os arts. 884, 944, *caput* e parágrafo único, e 945 do Código Civil, uma vez que exorbitante a quantia indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnando, assim, pela redução para o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Aponta contrariedade aos arts. 394 e 407 do Código Civil, porquanto o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da fixação do valor condenatório, ou seja, data da sentença, e não a do evento danoso.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 389-398), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 401-402), tendo sido interposto agravo.

Apresentado parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 461-466).

Superior Tribunal de Justiça

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante, além de reiterar a existência de violação do art. 1.022 do CPC, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Com o devido respeito, o enunciado da Súmula 07/STJ não se aplica ao caso tratado, pois para se chegar à conclusão de que houve violação aos dispositivos legais referidos pelo agravante, basta a simples valoração do que está contido no acórdão agravado e no que deixou ele de analisar, mesmo após a interposição de embargos de declaração, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

[...]

Ao contrário do que se afirmou na sentença e também no acórdão, a Lei Federal 12.696/12, a qual alterou o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dependia, no ponto, da edição de Lei Municipal. E essa questão é uma questão eminentemente jurídica e não fática, não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao caso da Súmula 07 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Com efeito, na fixação do dano deveria (e deve) ser levado em consideração o disposto no art. 944, caput e parágrafo único, do CC (o dano, se existente, foi pequeno), art. 945 do CC (o agravado contribuiu para a ocorrência do dano, pois deixou de solicitar formalmente o desconto da contribuição previdenciária) e art. 884 do CC (o valor fixado está acarretando enriquecimento ilícito do recorrido).

Para finalizar, deve ser ressaltado que não se aplica a Súmula 54/STJ no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, tendo em vista embora a relação jurídica realmente seja extracontratual, trata-se de indenização por dano moral puro, no qual o requerido somente vai saber do valor indenizatório quando da sentença. Ora, como poderia estar em mora em momento anterior?

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.585 - PR
(2020/0035866-5)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : JONACIR GOMES DE CAMARGO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZAHDI STECINSKI - PR078731
CRISTIANE STADLER STECINSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO CONTRA ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação do ente municipal ao pagamento dos valores que a parte autora receberia à título de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a condenação em indenização por danos morais. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas quanto à incidência dos juros e correção monetária. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

II - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Em relação à apontada ofensa aos arts. 1º da Lei n. 12.696/2012; 13, 186 e 422 do Código Civil; e 373, I e II, do CPC/2015, constata-se, conforme trecho supratranscrito do acórdão (fls. 283-286), que o Tribunal *a quo* firmou entendimento com base no acervo fático e probatório dos autos, entendendo configurado o direito autoral, pois caracterizado o ato omissivo praticado pelo recorrente, bem como demonstrado o nexo de causalidade deste com o dano ocasionado ao recorrido, ante o indeferimento do benefício previdenciário postulado.

IV - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O mesmo ocorre com relação à pretensão de minoração

Superior Tribunal de Justiça

do valor do dano moral arbitrado, porquanto o Tribunal vergastado assentou-se nas circunstâncias que envolveram o caso *in concreto* para manter a quantia fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI - Neste particular, esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante, o que não foi caracterizado *in casu*. Confirmam-se alguns julgados no sentido: AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.

VII - Por fim, em análise ao acórdão objurgado, acerca da indica violação dos arts. 394 e 407 do Código Civil, constata-se que o Tribunal de origem, ao entender pela incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, encontra-se em consonância com o entendimento sumulado desta Corte (Súmula n. 54/STJ), por oportuno vejamos: AgInt no AREsp 1.525.615/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 12/3/2020 e REsp 1.315.143/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal vergastado assim deliberou (fls. 283-287):

Trata-se ação de indenização, face a omissão do réu apelante em realizar os descontos da contribuição previdenciária no holerite do autor apelado, acarretando-lhe o indeferimento do benefício previdenciário, em razão da falta de carência.

Correta a sentença de procedência, cujo raciocínio nela desenvolvido adoto como razão de decidir, valendo transcrição de sua parte essencial:

“(...) a) Autoaplicabilidade do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei nº 12.696/2012 alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O artigo 134, objeto de debate na presente demanda, passou a ter a seguinte redação: “Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença- maternidade; IV - licença- paternidade; V - gratificação natalina. Parágrafo único.

Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (Destacou-se) Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que a lei federal não condicionou a sua eficácia à edição de lei municipal, estabelecendo que aos membros do Conselho Tutelar “é assegurado o direito” a diversos benefícios, dentre eles a cobertura previdenciária, de modo que se trata de norma autoaplicável. No caso do Município de Prudentópolis, a lei municipal a que alude o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi editada em 2014 (Lei nº 2.100/2014), ou seja, depois de aproximadamente dois anos da alteração perpetrada na legislação federal quanto aos direitos dos conselheiros tutelares. Nesse contexto, não se mostra razoável que, em virtude dessa omissão legislativa, o requerido tenha suprimido os direitos trabalhistas e sociais que os conselheiros tutelares já faziam jus desde 2012. b) Dever de indenizar. No caso dos autos o requerido afirmou em sua contestação que “começou a realizar o desconto e repasse ao INSS da contribuição previdenciária dos Conselheiros Tutelares já no mês de julho de 2014 (antes, portanto, do fato relatado pelo autor), conforme informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos no protocolo administrativo nº 2419/14”. Portanto, não nega

que a cobertura previdenciária prevista no artigo 134 do ECA não estava sendo conferida ao requerente. Assim, inegável que o indeferimento do pedido de auxílio-doença, que ocorreu em razão da falta do período de carência, foi ocasionado pela omissão do requerido, que deveria, desde a vigência da Lei Federal nº 12.696/2012, descontar e recolher a contribuição previdenciária do requerente, o que certamente lhe conferiria a qualidade de segurado e o período de carência exigido em lei. O indeferimento do benefício previdenciário pleiteado pelo requerente lhe ocasionou diversos dissabores, em especial devido à dificuldade financeira enfrentada, que o levou, inclusive, à alienação de um veículo, e ao fato de sua esposa estar grávida, o que demandava maiores dispêndios, conforme relatado pelas testemunhas (testemunha Alexandre Guimarães Dias – 7’20”; Audio Rodrigues da Rocha – 1’55”; Gilmar Claret Nogueira – 5’ 40”). Desse modo, o dano moral experimentado pelo requerente restou demonstrado. Por outro lado, o ato ilícito do Município restou configurado pela sua omissão em não conferir a cobertura previdenciária aos conselheiros tutelares. Por fim, há nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo requerente e o ato ilícito praticado pelo Município, uma vez que a omissão por parte do requerido ocasionou a falta de carência para a concessão do auxílio-doença. Ressalte-se que a perícia do INSS constatou a incapacidade para o trabalho (evento nº 43.3), de modo que não há falar que o benefício poderia ser indeferido por esse motivo. Outrossim, o fato de o requerente ter ou não conhecimento acerca dos descontos previdenciários em seus ganhos como conselheiro tutelar não afastam a conduta omissiva do requerido, que se traduziu em inegável lesão a um direito do requerente.(...)”.

Nesse rumo, convém enfatizar que, ainda que o Município não possuísse legislação a respeito, não poderia suprimir o direito previdenciário da categoria dos conselheiros tutelares, por omissão legislativa.

Ademais, tratando-se de direitos sociais, certo dizer que a Lei n. 12.696/12, que modificou o art. 134 do ECA, produz efeitos imediatos.

Assim, em razão de ato omissivo por parte do apelante, que deixou de observar a aplicação imediata da lei em questão, prejudicando o autor apelado, que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido, que teve que vender seu veículo para manter o sustento de sua família, restou configurado os danos material e moral, bem como o dever de indenizar.

O magistrado arbitrou a indenização, em R\$ 10.000,00, á título de danos morais, devendo este montante permanecer inalterado, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante à correção monetária e aos juros de mora dos danos morais, há de se dizer que se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, não havendo reformatio in pejus ou julgamento extra petita.

Sendo assim, entendo que a r. sentença deve ser alterada, de ofício, no que diz respeito à correção monetária, que deve ser calculada pelo IPCA-e, conforme decidido no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, a partir do arbitramento (S. 362- STJ), e os juros serão os aplicados à caderneta de poupança, desde partir do evento danoso (S.54 - STJ).

Relativamente à Súmula Vinculante nº 17, esta resta superada, diante do teor do § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC nº 62/2009, que assim dispõe:

(...) Tal conclusão se extrai da decisão proferida pelo STF, em data de 19/04/2017, no RE 579.431, julgado com repercussão geral, da qual consta que: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório."

Superior Tribunal de Justiça

Por essas razões, de igual modo, de ofício, afasto a aplicação do teor da Súmula Vinculante nº 17.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do recorrente diante de decisão contrária aos seus interesses, uma vez que a matéria foi devidamente analisada, o que não viabiliza o referido recurso.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1330111/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANALISAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - A decisão agravada foi omissa sobre as questões suscitadas no recurso especial, mas insuficientes para alteração das conclusões da decisão agravada, razão pela qual passa-se a saná-las nos termos da fundamentação abaixo, em complementação à decisão monocrática.

II - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - Sobre a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Quanto às teses recursais de impossibilidade de auto-executoriedade em prestação pecuniária e de necessidade de devolução dos valores cobrados a título de restituição, verifica-se que os recorrentes deixaram de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, o que torna evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF, aplicável ao caso por analogia.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1157783/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PROVIMENTO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/05/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a expedição de certidão de aprovação no Exame de Ordem. Concedida a segurança, recorreu o impetrado, restando mantida a sentença, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "restou atendido o propósito da realização do exame de ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período após a data estabelecida pelo edital".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE 730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

V. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VI. No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, a partir da análise do Provimento 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do Recurso Especial.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1739534/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.)

Em relação à apontada ofensa aos arts. 1º da Lei n. 12.696/2012; 13, 186 e 422 do Código Civil; e 373, I e II, do CPC/2015, constata-se, conforme trecho supratranscrito do acórdão (fls. 283-286), que o Tribunal *a quo* firmou entendimento com base no acervo fático e probatório dos autos, entendendo configurado o direito autoral, pois caracterizado o ato omissivo praticado pelo recorrente, bem como demonstrado o nexo de causalidade deste com o dano ocasionado ao recorrido, ante o indeferimento do benefício previdenciário postulado.

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 1º, 19, da Lei Complementar nº109/2001, e 4º da LINDB, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático- probatórios dos autos, concluiu pela existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar os

Superior Tribunal de Justiça

danos morais. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1575962/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, NO SENTIDO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUFICIÊNCIA DE PROVAS E ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

IV. O acórdão recorrido reconheceu que "consoante os documentos juntados aos autos, em especial os atos de nomeação (fls. 9, 13, 17 e 21) e as fichas funcionais de fls. 162/195, os autores atenderam aos requisitos elencados na legislação supracitada." Assim sendo, aferir a suficiência das provas ou verificar se a parte recorrida desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 822.899/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 835.856/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 925.288/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA FUNDADA NO RISCO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem afirma que o autor não está em situação excepcionalmente desvantajosa com relação à possibilidade de comprovar o fato constitutivo do seu direito, não é possível afirmar o contrário, para efeito de incidência da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sem reexaminar as circunstâncias fáticas que cercam o caso concreto. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Tendo em vista que o acórdão recorrido assinalou que a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade ré não é de risco, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, pretender o reconhecimento de responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 540.071/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015.)

O mesmo ocorre com relação à pretensão de minoração do valor do dano moral arbitrado, porquanto o Tribunal vergastado assentou-se nas circunstâncias que envolveram o caso *in concreto* para manter a quantia fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste particular, esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante, o que não foi caracterizado *in casu*.

Confirmam-se alguns julgados no sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. COLISÃO. ÓBITO. LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

[...]

IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inócua, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

Por fim, em análise ao acórdão objurgado, acerca da indica violação dos arts. 394 e 407 do Código Civil, constata-se que o Tribunal de origem, ao entender pela incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, encontra-se em consonância com o entendimento sumulado desta Corte (Súmula n. 54/STJ), senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR DURANTE O HORÁRIO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na espécie, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1525615/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE GENITOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DA PENSÃO E DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PATERNIDADE RECONHECIDA TARDIAMENTE. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Os autos são oriundo de ação indenizatória em desfavor do Município de Santa Helena, visando a obtenção de danos morais e materiais sofridos pelo recorrente pela morte de seu pai em acidente de trânsito quando em serviço da Prefeitura.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial do pagamento da pensão e dos juros moratórios deve ser fixado na data do evento danoso, conforme orientação jurisprudencial desta e. Corte, consolidada na Súmula 54/STJ. Precedentes. O fato de a paternidade ter sido reconhecida tardiamente não

Superior Tribunal de Justiça

tem o condão de limitar a indenização à data da citação na ação de investigação de paternidade, na medida em que a controvérsia diz respeito à responsabilidade civil extrapatrimonial, relacionada a um evento danoso, além de que a sentença que reconhece a paternidade ostenta cunho declaratório de efeitos ex tunc, ou seja, retroativos.

4. Este Tribunal consolidou a orientação de que a correção monetária, enquanto consectário legal, possui natureza de ordem pública e, por isso, pode ser analisada até mesmo de ofício, não configurando nenhuma ilegalidade, mormente no caso dos autos em que se estava diante de um reexame necessário, de ampla cognição. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido, somente para reconhecer a data do evento danoso como o termo inicial da pensão e dos juros moratórios.

(REsp 1315143/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.664.585 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0035866-5

Número de Origem:

00012067720158160139 0001206-77.2015.8.16.0139 12067720158160139

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303

AGRAVADO : JONACIR GOMES DE CAMARGO

ADVOGADOS : MAURÍCIO ZAHDI STECINSKI - PR078731
CRISTIANE STADLER STECINSKI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303

AGRAVADO : JONACIR GOMES DE CAMARGO

ADVOGADOS : MAURÍCIO ZAHDI STECINSKI - PR078731
CRISTIANE STADLER STECINSKI

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020